



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise à impugnação interposta pela empresa **SCA SOFTWARE CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.594.668/0001-07, com endereço a Avenida dos Imigrantes nº 5888, Sala B, Aponiã, na Cidade de Porto Velho-RO, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

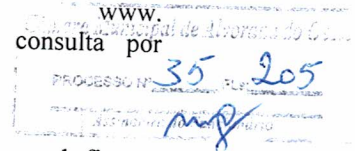
O objeto resumido do edital em comento é a **Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de solução integrada gestão para a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, contendo licenças de uso e manutenção dos sistemas, sendo necessário a implantação, conversão de dados, migração e treinamento atendendo as necessidades nas áreas de : Contabilidade Pública, Administração de Pessoal/Recursos Humanos, Recursos Patrimoniais, Almoxarifado, Frota, Sistema de Atendimento e Portal de Transparência, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.**

I - DA ADMISSIBILIDADE

O edital de licitação, coadunando com a legislação regente, trata da possibilidade de impugnação do certame no item 5, de onde se destaca os subitens:

- “5.1. **Até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço `cpl@____.ro.gov.br`.
- 5.2. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá **sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**
- 5.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- 5.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.
- 5.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

5.6. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e divulgados nos sítios eletrônicos <https://www.transparencia.camaradealvorada.ro.gov.br>, disponíveis para consulta por qualquer interessado.”



Desta forma pela análise ao recurso em estrita observância ao que define o edital, em obediência aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, verifica-se que a presente impugnação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Compulsando a peça impugnatória, verifica-se a presença de elementos capazes de evidenciar a habilitação de seu subscritor para a prática de ato e o devido atendimento ao requisito de tempestividade, porquanto a abertura da licitação esta designada para o dia 08 de abril de 2021, e o documento de impugnação foi protocolado nesta Comissão no dia 05 de abril de 2021. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe que: **“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”** Sendo, portanto, tempestivo e valido o seu recebimento.

II - DA SINTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital, que existe “incoerências” nos itens 1 e 2 que trata do anexo II do termo de referência, conforme síntese abaixo transcrita:

“[...]”

impugnamos o anexo II que ao tratar da planilha de pontuação dos requisitos gerais dos sistemas traz incoerências em seus itens:

245 – SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

553 - Sistema sincronizado (Replicação) entre base local de dados com espelhamento em base na web.

554 - Banco de dados espelho na web (sincronizado) para receber somente informações da base local; sem retornar informações;

684 - Bases Espelhos web ilimitadas;

685 - Espelhar bases do sistema local instaladas no município;

686 - Sincroniza (Replicar) bases espelhos e locais em tempo real;

687 - Automatizar sincronização em horários definidos pela administração;

688 – Espelhamento web (sincronizado) para receber somente informações da base local sem retornar informações;

690 – Serviço deve ser atualizado diariamente com manutenção periódicas.

- O sistema deverá disponibilizar os serviços e rotinas dos recursos humanos na web. Devendo ter integração entre a aplicação web e sistema de recursos humanos local da administração.

(...)

SISTEMA DO PORTAL DA PORTAL TRANSPARÊNCIA

675 Sistema Operacional Livre Linux ou Unix; 676 Servidor Web Apache Livre;

Além disso, a impugnante adentra na qualificação técnica e operacional que está contida no termo de referência do edital, pedindo a exclusão desses itens, abaixo colecionados:

“12.1.1. Como condição para assinatura de contrato, visando a manutenção dos softwares, a contratada deverá apresentar declaração de equipe multidisciplinar acompanhadas dos responsáveis técnicos e documentos, que comprovem o vínculo através de CTPS ou contrato, composta com no mínimo os profissionais abaixo elencados:

I. Profissional com experiência e conhecimento na área de administração de empresas, devendo este ser graduado no curso de Administração de Empresas. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente inscrito no CRA – Conselho Regional de Administração, devendo comprovar regularidade por meio de certidão emitida pelo CRA e comprovação de vinculação a licitante através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

II. Profissional com experiência e conhecimento na área de contabilidade, devendo este ser graduado no curso de Contabilidade. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, devendo comprovar regularidade por meio de certidão emitida pelo CRC e comprovação de vinculação a licitante através de CTPS devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

III. Profissional com experiência e conhecimento em manutenção dos sistemas ofertados pela empresa, devendo este ter experiência com os sistemas. No mínimo 01 (um) profissional podendo atender até 02 (dois) sistemas ofertados pela empresa, sendo no mínimo 04 (quatro) profissionais, devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

IV. Profissional com experiência e conhecimento em análise e desenvolvimento de sistemas, devendo este ser graduado em análise de sistema e/ou sistema de informação. No mínimo 01 profissional para este item, devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

12.1.5. Neste entendimento, verifica-se que a necessidade de alterações no sistema, que deverão ocorrer, no mínimo por profissional da área de tecnologia da informação devidamente graduado em curso superior que tenha grade curricular que comprovam sua aptidão e conhecimento para exercer tais serviços.

12.1.4. Como existem diversas alterações concernentes às áreas contábeis, orçamentárias, que envolvem desde a elaboração das peças técnicas de LOA, LDO e PPA, até a liquidação de despesas, far-se-á necessidade empresa tenha um profissional com conhecimento no mínimo de contabilidade e administração.

12.1.5. Neste entendimento, verifica-se que a necessidade de alterações no sistema, que deverão ocorrer, no mínimo por profissional da área de tecnologia da informação devidamente graduado em curso superior que tenha grade curricular que comprovam sua aptidão e conhecimento para exercer tais serviços.”

Posto em suas alegações, no que se refere aos itens do portal de transparência não traz qualquer jurisprudência ou lastro probatório do seu inconformismo com as normas estabelecidas no edital, tão somente alegações e suas suposições.

De outro norte, em suas alegações direcionadas a comprovação de capacidade técnica e operacional, para alegar que é “irrazoável, injustificável”, traz como fundamentação o Acórdão nº 2.297/2005-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
PROCESSO Nº 17/2017
35
207
mg

União, que adentra, *data máxima vênia*, nas condições de vínculo empregatício, ou seja, a manifestação do Douto Ministro Benjamin Zymler ataca a relação empregatícia.

E ainda, em sede de fundamentação traz na sua peça o estabelecido § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, que trata das vedações, ou seja, daquilo que não deve estar nos editais de licitações.

Ao final requer o acolhimento da Impugnação, para fins de que seja atendido os pleitos de **“retirar ou não restringir e excluir itens do edital e seus anexos”**, entendendo a empresa impugnante de que o edital possui vícios insanáveis que prejudica a ampla concorrência e afrontaria os princípios legais da legislação vigente, embora, não traga quais princípios e legislação de fato estão sendo insultado.

Sendo essas as alegações presentes na peça impugnatória que passamos a analisar o mérito.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Recepcionada e conhecida a impugnação apresentada, passa-se a analisar os elementos objeto de impugnação:

a) Reconhecer a presente impugnação para os itens de 1 e 2 – que trata do Anexo II e do Termo de Referência.

Ao analisar o que descorre o impugnante causa estranheza a incoerência ao queixar com singela explanação **“Sr. Presidente, uma das exigências do objeto é o fornecimento de solução integrada de gestão pública para a administração da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO com regras de integridade referencial permitindo controlar tarefas, estão explicitamente em desacordo com o objeto do certame.”**.

Embora máxima vênia, com uma redação extremamente confusa e de difícil compreensão, após muito esforço e várias releituras no texto escrito pela impugnante, foi possível identificar o motivo de seu descontentamento: A câmara estar definindo como deve ser realizada a manutenção e divulgação de seu portal de transparência, conforme os itens de avaliação (553, 554, 684, 685, 686, 687, 688, 690) que o impugnante traz na sua peça.

Hora, estamos diante de uma discricionariedade do poder público, que busca os requisitos e condições que lhe são pertinentes ao funcionamento das suas estruturas operacionais, não podendo, o privado querer ditar as regras de quais requisitos e condições são inerentes a serem requisitas em seus editais de licitações, sobre nítido afronta a Administração Pública contratante.

Os requisitos que são solicitados, são razoáveis e necessários, bem como, possuem a condição de resguardar o interesse público da câmara, no que condiz a como os dados estarão publicados na web, evitando problemas futuros como o conflito entre fornecedores distintos, qual seja, um mesmo representante possui uma empresa que lhe fornece a aplicação e outra que lhe fornece a estrutura web, onde estas possuem conflitos e causa dificuldade a gestão pública para sanear problemas.

Desta forma, os requisitos são adequados para produzir a segurança assertivas na contratação que se busca pelo edital, com base no conhecimento e alinhamento técnico estratégico, para evitar heterogeneidade tecnológica, conflito de fornecedores, conflitos tecnológicos, conflitos de base de dados e conflitos de arquiteturas.

b) Retirar ou não restringir a obrigatoriedade da utilização de linguagem específica de programação e banco de dados como consta nos itens 675, 676 e 677, pois, macula o certame e restringe a ampla concorrência, considerando, as inúmeras linguagens de programação e banco de dados existentes atualmente no mercado.

É necessário rechaçar por completo a alegação da impugnante quanto a “restringe a ampla concorrência”, vez que traz uma argumentação completamente equivocada desde o início.

Os itens (675, 676, 677) são requisitos técnicos adequados a qual norteiam a administração pública na adoção de softwares livres, o que desta forma não geram custo ao fornecedor e conseqüentemente a câmara municipal.

Importante aclarar que este posicionamento já é sedimentado pela Corte de Contas da União, conforme estabeleceu o Acórdão nº 975/2009/Plenário:

“9.1.1.1. é possível especificar os produtos sem risco de acusação de direcionamento do certame, desde que na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto, pois:
9.1.1.1.1. a deficiência, embora cause ampliação da competitividade, **desatende ao interesse público por não possibilitar a compra mais adequada;**” - Grifamos

Nítido que os requisitos estão adequados, e dentro da estrita discricionariedade deste poder Legislativo, em conformidade com a súmula TCU n.º 117, que dispõe que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

Quanto a compatibilidade com sistemas operacionais livres (Linux/Unix), bem como as demais linguagens LIVRES, que fazem parte do escopo de requisitos solicitados, este tem a origem da garantia ao cidadão e a este poder legislativo de ter acesso aos serviços sem a obrigação em realizar o pagamento de mais uma licença, ou plataforma específica, bem como atende a orientação do CISL para que os órgãos de governo adotem Software Livre nas suas ações de inclusão digital.

Cabe ressaltar ao impugnante, que a exigência não causa qualquer prejuízo na composição de custo, posto que estas são GRATUITAS e, portanto, a irresignação não deve prosperar por não ter qualquer condão técnico e jurídico, posto que abrir mão de requisitos técnicos que foram delineados não é algo vantajoso para a Câmara Municipal, visto que nos obrigaria a termos mais um custo indireto ou direto na

composição dos serviços prestados, o que seria contraproducente economicamente.

Importante mencionar que existe um rol gigantesco de plataformas LIVRES que abarcam os critérios expostos nos requisitos, e, portanto, não existe qualquer fundamento quanto a restrição da partição, ao contrário a licitação busca seu fim ao interesse público e não ao interesse privado!

Ademais, a Súmula do TCU nº 270, tendo como fundamento legal a Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I, enuncia que **“Em licitações referentes a compras, inclusive de software, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”**

Logo, encontra-se adequada e coerente os requisitos dispostos no edital de licitação.

c) Excluir o item que se refere a obrigatoriedade de profissionais na empresa, cujas graduações não são necessárias para a correta prestação de serviço pela empresa vencedora (administrador de empresa – contador – técnico em manutenção de informática);

Antes de comentar os equívocos interpretativos que faz o Impugnante, vale destacar que o edital deste órgão legislativo, possui critérios técnicos, com a busca adequada para a contratação mais vantajosa, resguardando a integridade do funcionamento, confiabilidade e eficiência da prestação.

A solicitação que hora o impugnante combate do item 12.1.1, deve ser lida e interpretada adequadamente, posto que estamos diante de obrigações, EXCLUSIVAS PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, e não de habilitação ou classificação. Logo, deve-se rechaçar de igual modo estas alegações, posto que não guardam conformidade com a realidade fática do edital.

O requisito presente no edital, está de acordo com o que estabelece a possibilidade de aferir a comprovação técnico-profissional na Lei de Licitações e Contratos, conforme encontra-se no Artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

“I - capacitação técnico-profissional:

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” - Grifamos

Plenário: E este entendimento é coroado com o Acórdão do TCU nº 1.843/2013 do

“O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

O edital atacado, está em conformidade com a jurisprudência do TCU, não trazendo o critério do vínculo profissional para efeito de classificação, tão somente, solicitando para efeito de assinatura do contrato, resguardando assim o interesse público e a necessidade do poder legislativo contratante.

De igual modo, o edital estabelece um leque de possibilidades para comprovação da vinculação “CTPS e/ou Contrato de Trabalho”, e este entendimento é coroado com o Acórdão do TCU nº 1.843/2013 do Plenário:

“O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum” - Grifamos

O edital não traz o vínculo do profissional como condição de habilitação, ou seja, a empresa licitante não tem a necessidade de apresentar a demonstração de vínculo empregatício antes de sua classificação, e tão somente, para a contratação.

O citado dispositivo do edital possui o objetivo de garantir que a empresa proponente tenha profissionais adequados, conforme indicou em declaração para desempenhar as funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão de acordo com os ensinamentos do Douto Professor Marçal Justen Filho *“Aliás essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante”*.

d) Excluir a obrigatoriedade de funcionário nos quadros da empresa com graduação em desenvolvimento de sistema, pois o desenvolvimento e correção do sistema são realizados pela empresa proprietária e não pela empresa representante, em caso da empresa vencedora não ser a proprietária do sistema.

Novamente se observa a tentativa desastrada da recorrente em macular o edital de licitação, e busca induzir ao erro o pregoeiro e a equipe de apoio, buscando alterar os critérios do edital.

A contratação de representante ou não, é opção daqueles que irão participar do certame, não sendo objeto de requisito, todavia, a disponibilidade de que o corpo técnico do fornecedor do poder público tenha em seu quadro desenvolvedores resguarda o seu interesse em necessária adequação quando necessário.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A câmara municipal realizou a devida fundamentação quanto as exigências estabelecidas no edital, o que refuta qualquer alegação contrária, senão vejamos:

“12.1.2. A administração optou por analisar suas necessidades reais e quantificar a equipe mínima para manutenção visando à quantificação dos valores deste item que deve ser precificado e quantificado de forma objetiva com um detalhamento dos custos, para tanto se justifica a

necessidade de equipe técnica qualificada que prestará as manutenções com os requisitos mínimos acima solicitados.

12.1.3. Tal característica mínima visa atender as rotinas simples de funcionamento, **bem como, são as características mínimas de colaboradores que um possível fornecedor da administração pública deverá ter para manter o funcionamento de todas as áreas em produção.**

12.1.4. Como existem diversas alterações concernentes às áreas contábeis, orçamentárias, que envolvem desde a elaboração das peças técnicas de LOA, LDO e PPA, até a liquidação de despesas, far-se-á necessidade que a empresa tenha um profissional com conhecimento no mínimo de contabilidade e administração.

12.1.5. **Neste entendimento, verifica-se que a necessidade de alterações no sistema, que deverão ocorrer, no mínimo por profissional da área de tecnologia da informação devidamente graduado em curso superior que tenha grade curricular que comprovam sua aptidão e conhecimento para exercer tais serviços.**

12.1.6. As áreas de manutenção e/ou atendimento poderão ser prestadas por profissionais técnicos, desde que, tenham conhecimento e competência para tal atribuição.

12.1.7. Poderá a administração municipal, a qualquer momento que entenda estar sendo atendida por um profissional da contratada que não esteja tendo o conhecimento necessário, notificar a mesma, para que seja providenciada a devida capacitação do mesmo e/ou sua substituição por profissional que detenha o conhecimento mínimo necessário.

12.1.8. **Manutenção corretiva - Serviço de reparo de defeitos identificados em componentes da solução sistêmica da PROPONENTE,** como também as correções de erros ou problemas registrados.

12.1.9. Manutenções evolutivas - Responsável por manter a compatibilidade e interoperabilidade da solução sistêmica ofertadas com a plataforma computacional da Prefeitura, bem como, atualizações conceituais, possibilitando a conformidade dos processos de negócio e as necessárias para atender a legislação vigente relacionada, absorvendo as contínuas alterações no âmbito do SIGAP e demais normas que regem a Administração Pública Municipal.”

Logo, o requisito estabelecido no edital de nível superior está adequado e em conformidade com o objeto que se busca, bem como com as normas, jurisprudências e com a legislação da Lei de Licitações e Contratos.

IV - DA CONCLUSÃO

Esta Comissão de Licitações recepcionada e conhece da impugnação apresentada pela empresa **SCA SOFTWARE CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**, ante tudo o exposto, com arrimo no que acima explicitamos, decide-se pela manutenção do edital de licitação, opinando pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO DE IMPUGNAÇÃO.

Alvorada do Oeste 06 de abril de 2021


Moacir Amaro da Silva
Pregoeiro/CMAO